**Processo:** 1104 000269/2018

**Interessado:** ITEC - Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas

**Assunto:** Solicitação de Informações

Tratam os autos do encaminhamento do Instituto de tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas - ITEC, conforme solicitação por email, à fl.02, de 03 abril de 2018, para que sejam esclarecidas algumas dúvidas, concernentes a pagamentos de despesas de restos a pagar.

Passando aos questionamentos encaminhados, observa-se:

“Gostaria se possível de uma informação acerca de três processos deste Instituto, assim vejamos:

Foi realizado no exercício financeiro findo, 2017, uma compra de um ar condicionado, um serviço de dedetização e a renovação de periódicos todos abaixo de R$ 8.000,00 com toda a instrução processual, porém não houve tempo hábil para liquidação porque a emissão das notas NFs foram no exercício financeiro vigente/2018.

No entanto, com a anulação dos empenhos de todos os processos que não foram liquidados. Como proceder? Podemos empenhar novamente com o orçamento vigente, visto que a despesa é mínima e não causará impacto orçamentário-financeiro?

Esses processos precisam cumprir todos os procedimentos do art.57, do Decreto nº57.504/2018?”

**1 – DO EXAME DOS AUTOS**

Atendendo à solicitação da Assessora Técnica Gabinete, à fl. 03, procedeu-se à análise prévia dos questionamentos, conforme citações supracitadas como seguem:

De acordo com o artigo 5º do Decreto Estadual nº 55.622/2017, que trata da anualidade orçamentária, normatiza que:

**Art. 5º**- A execução orçamentária e financeira e o registro contábil da despesa deverão observar o princípio da anualidade ou periodicidade do orçamento, previsto no art. 2° da Lei Federal n° 4.320, de 1964, e o regime de competência, determinado pelo art. 50, II, da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, bem como o disposto neste Decreto.

De acordo com o artigo 57º, Decreto Estadual nº 57.404/2018, que trata da Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2018, normatiza que:

**Art. 57**º. A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido da:

I – verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFE/AL;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – manifestação da Controladoria Geral do Estado – CGE e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

§ 2º Comprovada a existência de irregularidade pela sindicância, se necessária sua instauração, deverá o procedimento administrativo ser remetido à Comissão de Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na SEPLAG, ou para Comissão correspondente no âmbito interno de cada órgão ou entidade, a fim de instaurar o devido processo administrativo disciplinar.

§ 3º Cumprido o item procedimental previsto no § 1º deste artigo, os órgãos e entidades poderão reconhecer as dívidas de exercícios anteriores, providenciando a indicação da execução da despesa com competência no exercício de 2017 ou anterior, mediante publicação do ato de reconhecimento de dívida pelo titular do órgão no Diário Oficial do Estado, do qual deve constar declaração do titular do órgão ou entidade quanto à caracterização da despesa como de natureza continuada ou eventual.

A propósito do assunto referido, eis as nossas considerações:

Em atendimento à diligência em comento, ao questionamento apresentado pelo ITEC, esclarecemos que todos os procedimentos devem seguir as determinações legais dos Decretos citados acima, bem como de toda legislação pertinente.

**2 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugerimos o envio dos autos ao ITEC, órgão solicitante da informação, a fim de que tome conhecimento da análise apresentada. Sendo assim, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, bem como uma análise mais detalhada nos referidos processos, caso julgue necessário.

Isto posto, encaminhamos os autos ao Gabinete da Controladora Geral do Estado, para conhecimento e providências que o caso requer.

Maceió/AL 07 de junho de 2018.

**ANA PAULA S.R.DE OLIVEIRA**

Assessora de Controle Interno

Matrícula nº 121-0

De acordo.

**FABRÍCIA COSTA SOARES**

Superintendente de Controle Financeiro- SUCOF

Matrícula n° 131-7